



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000283964**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017037-05.2015.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante IRISMAR MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAULEASING S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.960

Apelação nº: 0017037-05.2015.8.26.0361

Comarca de Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

Apelante: Irismar Maria da Silva

Apelado: Banco Itauleasing S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato de leasing – Extinção processual decorrente do fato de que a credora deixou de se manifestar no prazo determinado pelo juízo, com a advertência para a solução do incidente – Ainda que seja evidente a negligência da credora para o impulso processual, ela havia antes efetuado requerimentos para observância do enunciado 677 do STJ, que não foram apreciados – Infração ao disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC – Decisão anulada – Recurso provido.

Decisão proferida a fl. 376 deu por extinta a fase de cumprimento de sentença, em questão envolvendo contratação de leasing, considerando para tanto a omissão da credora.

Ela recorre para a modificação do resultado, pois sustenta que havia formulado requerimentos para aplicação da súmula 677 do STJ, que não foram observados, inclusive quando julgados os embargos declaratórios. Daí o pleito para anulação da decisão e observância do disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Trata-se de antigo cumprimento de sentença, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questão de leasing e a decisão recorrida, para extinguir o incidente, se baseou no fato de que foi omissa a recorrente para o impulso processual e para tanto foi advertida que o seu silêncio implicaria nesta solução.

Isto realmente ocorreu, pois o cartório certificou o decurso de prazo da deliberação havida a fl. 371, que advertia as partes para a extinção processual em caso de silêncio.

Contudo, não obstante a evidente omissão da recorrente, é certo que em duas oportunidades ela havia sustentado a incidência aqui do tema 677 do STJ, que trata da questão dos encargos em caso de depósito efetuado somente em garantia (fl. 343/345 e 359/360).

Se houve ou não aqui depósitos somente para garantia, isto não está claro pelas manifestações das partes após a prolação de sentença, mas é certo que os requerimentos apresentados neste tema deverão ser apreciados pelo nobre magistrado, até por força do disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Não há neste momento como se saber se existe ou não diferença a ser satisfeita pela recorrida, que em contrarrazões passa ao largo deste tema.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso para anular a decisão recorrida a fim de que os requerimentos da credora, acima apontados, sejam apreciados.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)